



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Confira-se a seguinte redação ao artigo 111, parágrafo único, inciso I, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“Art. 111. (...)

Parágrafo único. (...)

I - será considerado o consumo total de produtos pelas famílias destinatárias, exclusive as armas e munições e os produtos sujeitos ao Imposto Seletivo, de que trata o Livro II desta Lei Complementar;”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/2024 institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS, de competência da União. Esses dois tributos compõem o chamado Imposto sobre Valor Adicionado – IVA Dual, cerne da Reforma Tributária sobre o consumo. O Projeto institui também o Imposto Seletivo – IS, de competência da União, com natureza regulatória, para desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

O Projeto ainda regulamenta a devolução dos tributos (CBS e IBS) a pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda (*cashback*) após a Emenda Constitucional nº 132/2023 ter trazido para o texto constitucional essa inovadora técnica de justiça fiscal, “devolução personalizada do IVA”.

Em seus artigos 106 a 119, o PLP 68/2024 regulamenta a devolução dos tributos a pessoas físicas ao propor um piso mínimo de devolução de: (i) 100% para a CBS e 20% para o IBS, no caso do gás de cozinha; (ii) 100% para a CBS e 20% para o IBS, no caso de energia elétrica, água e esgoto; e (iii) 20% para a CBS e para o IBS, nos demais casos.

As devoluções dos tributos serão destinadas às famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo, integrando-se ao Cadastro Único das políticas sociais, e tomarão como base praticamente todo o consumo de bens e serviços realizado por essas famílias.

Atualmente, os únicos produtos excetuados do cashback são aqueles sujeitos ao Imposto Seletivo, danosos à saúde e ao meio ambiente.

Nesse sentido, o art. 406 do PLP prevê a incidência do Imposto Seletivo sobre os seguintes bens: (i) veículos; (ii) embarcações e aeronaves; (iii) produtos fumígenos; (iv) bebidas alcoólicas; (v) bebidas açucaradas; (vi) bens minerais extraídos e (vii) concursos de prognósticos e fantasy sport.

Todavia, o PLP não previu a incidência do IS sobre armas e munições, a despeito de, como notório, serem bens prejudiciais tanto à saúde como ao meio ambiente.

Dessa forma, a não ser que haja, no PLP 68/2024, a inclusão de armas e munições no rol de incidência do IS, ou mesmo uma alteração direta no texto que trata do cashback, a compra de armas e munições pode contar com esse mecanismo.

É essa injustiça que se pretende evitar com a presente Emenda.

Como se viu pelos fatos enunciados acima, o cashback revela a intenção do constituinte derivado de atenuar os efeitos regressivos da tributação, em franco alinhamento ao princípio da justiça tributária.

Trata-se de mecanismo de devolução dos tributos, com destinatários específicos, que se realizará ao final da cadeia produtiva. Segundo seus propositores, as devoluções tomam como base praticamente todo o consumo de

bens e serviços realizado pelas famílias de baixa renda – como energia elétrica, gás de cozinha, água, esgoto e gás natural.

Nessa sistemática, será possível aferir a redução efetiva do valor a ser pago pelo bem ou serviço, além de discriminar, com determinado grau de precisão, aqueles que serão beneficiários da política pública.

Conforme indicado acima, os únicos produtos excetuados são aqueles sujeitos ao Imposto Seletivo, como cigarros e bebidas alcoólicas e açucaradas.

Não estão excetuados, até o momento, as armas e munições. Tais produtos, entretanto, não devem ter seu consumo estimulado pelo Poder Público, menos ainda por meio da devolução de tributos pagos, independentemente de estarem, ou não, sujeitos ao Imposto Seletivo.

Isso porque, armas e munições são igualmente (senão mais) prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Seu uso está associado a homicídios, suicídios, atos de violência e acidentes, e a crimes ambientais.

Conforme dados do Ministério da Saúde [\[1\]](#), 76% das mortes são perpetradas com o uso de arma de fogo, o que gera gasto anual superior a R\$50 milhões apenas com internações hospitalares.

O uso de armas de fogo e munições pode, muito além de causar os já prejuízos à saúde, culminar no fim da própria vida, bem jurídico tutelado mais importante do nosso ordenamento jurídico.

Nos dizeres do Ministro Celso de Mello (STF), “*a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade*”. (STF, HC102084. Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 28.02.2012).

Não se pode, portanto, pretender promover justiça fiscal às custas da saúde e da própria vida da população.

Já quanto ao meio ambiente, não há como negar o vínculo direto entre o uso de armas de fogo e munições o crime da caça ilegal, que causa danos ao meio ambiente sustentável. Se, por um lado, uma das causas da caça disseminada de animais silvestres é a falta de proteção efetiva em áreas de proteção ambiental,

a facilitação do acesso às armas – mediante seu barateamento via cashback – certamente contribuiria para seu aumento.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

[1] Fonte: Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023-infografico.pdf>

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**